



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



*Autógrafo nº 55/2015*

PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA:

11 de novembro de 2015

As Comissão Técnicas

*Câmara Municipal*  
Setor Legislativo CMRB

Em 11 / 11 / 2015

NATUREZA:

Projeto de Lei Complementar nº05/2015

*Encaminhar a procuradoria geral da  
CMRB.*

AUTOR:

Executivo Municipal

*Gabriel C. Fomeck  
Vereador - PT*  
*11/11/15*

vereador MANUEL MARCOS - PRB  
Presidente da Comissão de Urbanismo,  
Infraestrutura, Trânsito e Transporte  
Ato nº 01/2015

ASSUNTO:

"Altera a Lei Complementar nº 14, de 27  
de março de 2015."

*Encaminhar para a Mesa  
Diretora para que sua  
Excellência, o Presidente fez  
posse temporária e posterior-  
mente referida à Comissão  
para os trâmites internos.  
02/12/2015*

*Roger Correa*

vereador Prof. ROGER CORREA - PSB  
Presidente da Comissão de Constituição  
Justiça e Redação Final  
Ato nº 01/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões)
<u>C.S.R.F.</u>
<u>VIETT</u>
Em <u>24</u> / <u>11</u> / <u>15</u>
<u>M. A. F. ...</u>
Presidente

“Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015”.

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As isenções referidas no artigo anterior ficam condicionadas à manutenção da tarifa até o valor estabelecido pelo Conselho de Transportes e de R\$ 1,00 (um real) para pagamento com cartão eletrônico de estudante, até o dia 31/12/2016, bem como o investimento na renovação da frota, proporcional à quantidade de linhas de cada empresa, conforme cronograma definido no Anexo Único.”

**Art. 2º** O Anexo Único passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO**

RENOVAÇÃO DE FROTA		
SITURB	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA
AUTO VIAÇÃO FLORESTA	16	31/12/2015
	9	31/12/2016
CONSÓRCIO VIA VERDE (VIA VERDE E SÃO JUDAS)	05	31/12/2016
TOTAL GERAL DE ÔNIBUS		30



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do orçamento de 2016.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de novembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.



**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 29/2015

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015”**.

O presente Projeto tem por objetivo primordial cumprir o compromisso firmado pelo Município de Rio Branco no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado juntamente com o Ministério Público do Estado do Acre e as empresas de transporte coletivo urbano, no qual assume a obrigação de restabelecer o valor da tarifa nos termos em que foi aprovado pelo Conselho Municipal de Transportes. Essa obrigação encontra-se na Cláusula Sétima do referido TAC, conforme transcrito abaixo:

**“CLÁUSULA SÉTIMA: O SEGUNDO COMPROMITENTE, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0009685-20.2008.8.01.0001, da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre, e objetivando evitar o acúmulo de passivo perante as COMPROMISSÁRIAS, se compromete a encaminhar à Câmara Municipal de Rio Branco, até o dia 30 de outubro de 2015, projeto de lei complementar que altere a Lei Complementar Municipal nº 14 de 27 de março de 2015, para o fim de fixar a tarifa do serviço de transporte coletivo em R\$3,00 (três reais), conforme aprovado pelo Conselho de Transportes Públicos na Reunião Ordinária do dia 26 de novembro de 2014, constante na ata posteriormente encaminhada ao SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES, não estando a validade de todas as demais cláusulas do presente TAC condicionada à aprovação do referido projeto.”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

Vale destacar que, na ação civil pública mencionada na cláusula acima transcrita, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabeleceu que as deliberações do Conselho de Transportes do Município tem natureza vinculativa, não podendo o Chefe do Poder Executivo fixar tarifa em valor diverso, salvo se alteradas as premissas apresentadas, sendo que, nesse caso, a matéria deveria ser devolvida ao Conselho para nova deliberação.

Observe-se, ainda, que fatores de natureza imprevisível produziram impacto nos custos de operação do sistema ao longo do ano de 2015, entre os quais é possível citar os três aumentos no valor dos combustíveis ocorridos após a fixação da tarifa atualmente vigente.

Portanto, é necessário reconhecer que a tarifa aplicada, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 14 de 27 de março de 2015, não mais se sustenta, de modo que se torna necessário e urgente realizar essa pequena correção, ajustando-a ao que fora efetivamente deliberado pelo Conselho de Transportes em novembro de 2014.

Como é do conhecimento dos senhores, o equilíbrio entre a qualidade do serviço de transporte público já instalado, os investimentos necessários à ampliação e evolução desses serviços e a modicidade da tarifa, constitui um dos principais desafios para os gestores desse sistema. O pequeno reajustamento da tarifa busca, nesse sentido, garantir esse equilíbrio.

Merece menção, também, que embora seja apenas um efeito secundário, a fixação da tarifa em R\$3,00 (três reais) resolve, temporariamente, a questão envolvendo a dificuldade das empresas em ofertar o troco para os pagamentos feitos em dinheiro, eliminando um fator de tensão do ambiente dos coletivos.



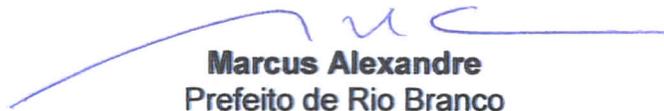
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC 19 de novembro de 2015.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões)
<u>CJRF</u>
<u>VIETT</u>
Em <u>24 / 11 / 15</u>
<u>M. H. ...</u>
Presidente

“Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As isenções referidas no artigo anterior ficam condicionadas à manutenção da tarifa até o valor estabelecido pelo Conselho de Transportes e de R\$ 1,00 (um real) para pagamento com cartão eletrônico de estudante, até o dia 31/12/2016, bem como o investimento na renovação da frota, proporcional à quantidade de linhas de cada empresa, conforme cronograma definido no Anexo Único.”

**Art. 2º** O Anexo Único passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO**

RENOVAÇÃO DE FROTA		
SITURB	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA
AUTO VIAÇÃO FLORESTA	16	31/12/2015
	9	31/12/2016 - 31/10
CONSÓRCIO VIA VERDE (VIA VERDE E SÃO JUDAS)	05	31/12/2016 31/10/2016
TOTAL GERAL DE ÔNIBUS		30



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do orçamento de 2016.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de novembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 29/2015**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015”**.

O presente Projeto tem por objetivo primordial cumprir o compromisso firmado pelo Município de Rio Branco no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado juntamente com o Ministério Público do Estado do Acre e as empresas de transporte coletivo urbano, no qual assume a obrigação de restabelecer o valor da tarifa nos termos em que foi aprovado pelo Conselho Municipal de Transportes. Essa obrigação encontra-se na Cláusula Sétima do referido TAC, conforme transcrito abaixo:

*“CLÁUSULA SÉTIMA: O SEGUNDO COMPROMITENTE, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0009685-20.2008.8.01.0001, da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre, e objetivando evitar o acúmulo de passivo perante as COMPROMISSÁRIAS, se compromete a encaminhar à Câmara Municipal de Rio Branco, até o dia 30 de outubro de 2015, projeto de lei complementar que altere a Lei Complementar Municipal nº 14 de 27 de março de 2015, para o fim de fixar a tarifa do serviço de transporte coletivo em R\$3,00 (três reais), conforme aprovado pelo Conselho de Transportes Públicos na Reunião Ordinária do dia 26 de novembro de 2014, constante na ata posteriormente encaminhada ao SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES, não estando a validade de todas as demais cláusulas do presente TAC condicionada à aprovação do referido projeto.”*

Vale destacar que, na ação civil pública mencionada na cláusula acima transcrita, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabeleceu que as deliberações do Conselho de Transportes do Município tem natureza vinculativa, não podendo o Chefe do Poder Executivo fixar tarifa em valor diverso, salvo se alteradas as premissas apresentadas, sendo que, nesse caso, a matéria deveria ser devolvida ao Conselho para nova deliberação.

Observe-se, ainda, que fatores de natureza imprevisível produziram impacto nos custos de operação do sistema ao longo do ano de 2015, entre os quais é possível citar os três aumentos no valor dos combustíveis ocorridos após a fixação da tarifa atualmente vigente.

Portanto, é necessário reconhecer que a tarifa aplicada, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 14 de 27 de março de 2015, não mais se sustenta, de modo que se torna necessário e urgente realizar essa pequena correção, ajustando-a ao que fora efetivamente deliberado pelo Conselho de Transportes em novembro de 2014.

Como é do conhecimento dos senhores, o equilíbrio entre a qualidade do serviço de transporte público já instalado, os investimentos necessários à ampliação e evolução desses serviços e a modicidade da tarifa, constitui um dos principais desafios para os gestores desse sistema. O pequeno reajustamento da tarifa busca, nesse sentido, garantir esse equilíbrio.

Merece menção, também, que embora seja apenas um efeito secundário, a fixação da tarifa em R\$3,00 (três reais) resolve, temporariamente, a questão envolvendo a dificuldade das empresas em ofertar o troco para os pagamentos feitos em dinheiro, eliminando um fator de tensão do ambiente dos coletivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**



Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC 19 de novembro de 2015.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref. Ministério Público: 06.2014.00000147-5

Ref. Município: PROCESSO SAJ PGM/NET N °: 2014.02.001293

COMPROMITENTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – 1ª PROMOTORIA DE  
JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE  
RIO BRANCO - RBTRANS

COMPROMISSÁRIOS:

AUTO VIAÇÃO FLORESTA CIDADE DE RIO BRANCO LTDA.,  
VIA VERDE TRANSPORTE LTDA., e  
EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO JUDAS TADEU LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de  
Justiça de Defesa do Consumidor em exercício **MARCO AURÉLIO RIBEIRO**, o **MUNICÍPIO  
DE RIO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J. sob o nº  
04.34.583/001-22, com sede e foro na Rui Barbosa nº 285 – CENTRO, nesta cidade de Rio  
Branco, neste ato representado pelo Prefeito de Rio Branco, **MARCUS ALEXANDRE MÉDICI  
AGUIAR**, inscrito no C.P.F. sob o nº 264.703.988-71, e a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL  
DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE RIO BRANCO – RBTRANS**, autarquia municipal,  
pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.139.657/001-58, com sede  
e foro na Rodovia BR-364, Via Verde, KM 125, nº 330, neste ato representada por seu  
Superintendente, **NÉLIO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA**, Decreto Municipal nº 1.575 de 29 de  
dezembro de 2014, doravante denominados **PRIMEIRO, SEGUNDO e TERCEIRO  
COMPROMITENTES**, respectivamente, e **AUTO VIAÇÃO FLORESTA CIDADE DE RIO  
BRANCO LTDA.**, doravante denominada **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, pessoa jurídica  
de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.005.497/0001-45, com sede na Rodovia  
AC-40, Via Chico Mendes, nº 3295, nesta Capital, neste ato representada por seu sócio  
proprietário **WALDIR MANSUR TEIXEIRA**, inscrito no C.P.F. sob o nº 659.406286-72, **VIA  
VERDE TRANSPORTE LTDA.** doravante denominada **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.441.374/0001-42, com sede  
na Rodovia BR-364, nº 8.317, KM 05, Bairro Distrito Industrial, nesta Capital, neste ato  
representada por seu sócio proprietário **ROGER DUARTE TEIXEIRA**, inscrito no C.P.F. sob o  
nº 285.486.498-01, e **EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO JUDAS TADEU LTDA.**, doravante  
denominada **TERCEIRA COMPROMISSÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

Marco Aurélio Ribeiro  
Promotor de Justiça

C.N.P.J. sob o nº 84.302.504/0001-56, com sede na Rodovia BR-364, nº 8.317, KM 05, Bairro Distrito Industrial, nesta Capital, neste ato representada por seu sócio proprietário **ROGER DUARTE TEIXEIRA**, inscrito no C.P.F. sob o nº 285.486.498-01, todas concessionárias do serviço público de transporte público coletivo urbano de Rio Branco através dos CONTRATOS nº 004/2004 e 005/2004, respectivamente, doravante denominadas **PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA COMPROMISSÁRIAS**, respectivamente.

**CONSIDERANDO** que compete à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e garantir as funções da cidade e o bem estar de seus habitantes, consoante art. 182 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. V, estabelece como sendo da competência dos Municípios a prestação direta ou por permissão ou concessão, dos serviços de transporte coletivo, reconhecendo sua essencialidade;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo, ademais, um superprincípio a reger as relações jurídicas neste Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor pretende reprimir e coibir o abuso nas relações de consumo, ao mesmo tempo em que estabelece o princípio da boa-fé objetiva, assim prescrevendo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**CONSIDERANDO** que há procedimento civil Investigatório junto ao PRIMEIRO COMPROMITENTE, no qual foi detectado um acentuado aumento de população e localidades a serem servidas pelo sistema de transporte público, as quais estão sendo atendidas em desconformidade com a legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que o transporte coletivo é de enorme importância em uma sociedade e deve ser cotidianamente garantido e aperfeiçoado pelo Estado;

**CONSIDERANDO** que a PEC 74 de 2013, incluiu o transporte na lista de direitos sociais da Constituição Federal, ao lado de educação, saúde e moradia;

**CONSIDERANDO** que o cidadão, usuário do transporte coletivo, deve ser tratado com dignidade, devendo as concessionárias de transporte público e o Poder Público adotarem um olhar mais atento a essa necessidade vital;

**CONSIDERANDO** a ponderação pelo poder concedente e pelas concessionárias sobre a necessidade de um planejamento amplo, que atenda aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela própria legislação em vigor;

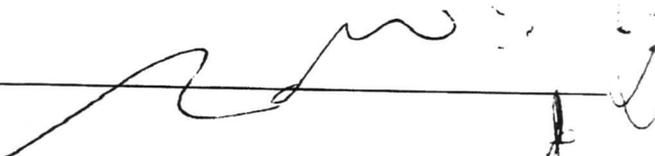
**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter condições mínimas de qualidade e eficiência dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, bem como de se reestruturar o setor de transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** que ao longo da última década, a despeito dos inquestionáveis avanços obtidos na qualidade dos serviços prestados, problemas também foram se acumulando, entre os quais a elevação dos custos de operação do sistema em percentuais superiores à inflação;

**CONSIDERANDO** que a elevação dos custos decorre tanto do forte aumento no preço dos principais insumos utilizados, entre os quais o diesel, quanto em decorrência do aumento da frota e do número de linhas, em razão do crescimento da cidade, sem o respectivo aumento no número de passageiros, de acordo com os dados oficiais da própria RBTRANS;

**CONSIDERANDO** que as empresas concessionárias, ora COMPROMISSÁRIAS, apresentaram requerimento ao Município, pleiteando o reconhecimento de perdas e danos sofridos em razão de descumprimento contratual relativo à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na cláusula sétima do contrato de concessão;

**CONSIDERANDO** que os estudos realizados pelo RBTRANS apontam, no relatório técnico apresentado por sua equipe, que em anos passados a tarifa fixada não correspondeu, com exatidão, à variação dos custos operacionais do sistema de transporte coletivo de Rio Branco o que ensejaria, efetivamente, o reconhecimento de que a cláusula sétima do contrato não foi cumprida com rigor;

3

**CONSIDERANDO** que a questão relativa à competência para a fixação da tarifa foi enfrentada nos autos nº 0009685-20.2008.8.01.0001, da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre, tendo sido decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em última instância, que o ato do Prefeito em fixar a tarifa por Decreto não é discricionário, mas vinculado à deliberação do Conselho de Transporte Público, conforme previsto no art. 109 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (“Art. 109. Fica criado o Conselho de Transporte Público com o objetivo de estabelecer as tarifas e fiscalizar a prestação dos serviços, composto de representantes de diversos segmentos da sociedade, na forma da lei.”), fixando uma multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento da norma;

**CONSIDERANDO** a necessidade de trazer a gestão do sistema para a regularidade contratual, o que implica, necessariamente, no cumprimento integral do contrato e da decisão judicial acima mencionada;

**CONSIDERANDO** ser condição para isso, o reconhecimento de direitos decorrentes dos contratos de concessão firmados com as COMPROMISSÁRIAS, mas também com a integral imputação dos ônus decorrentes das suas obrigações contratuais, cuja expressão financeira o Relatório Técnico apresentado pela RBTRANS propôs;

**CONSIDERANDO** que o Município é credor de todas as COMPROMISSÁRIAS, em razão do não pagamento de tributos, outorga e multas impostas em anos passados, bem como em decorrência do não cumprimento de algumas obrigações estabelecidas nos diversos instrumentos contratuais firmados com o Município (contrato, aditivos e Termos de Ajustamento de Conduta);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal nº 01 de 09 de setembro de 2013 autoriza, em seu art. 1º, a compensação “de créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros”;

**CONSIDERANDO** o interesse do Município em esgotar os meios administrativos de resolução de conflitos instalados e potenciais, segundo critérios próprios de análise de conveniência e legalidade, minimizando, por essa via, riscos de acumulação de passivo, o que poderá comprometer as gerações e Administrações futuras;

**CONSIDERANDO** que a comissão instalada através do Decreto Municipal nº 425/2014, por orientação da Procuradoria-Geral do Município, considerou apenas o período pretérito de 5 anos, a contar de julho de 2015, em razão da necessidade de se reconhecer a incidência da prescrição em relação ao período anterior a essa data;

**CONSIDERANDO** que a comissão, após um levantamento detalhado de dados, buscou definir critérios objetivos e uma metodologia adequada de trabalho para tornar líquidos os créditos e débitos das COMPROMISSÁRIAS, o que resultou na Tabela “Proposta de Composição”, constante do Relatório Técnico juntado aos autos do processo administrativo SAJ PGM/NET 2014.02.001293;

**CONSIDERANDO** que os estudos demonstram, efetivamente, que as COMPROMISSÁRIAS têm direito parcial ao ressarcimento reclamado;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, de acordo com as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O SEGUNDO COMPROMITENTE reconhece, em favor das COMPROMISSÁRIAS, créditos decorrentes do não reajustamento da tarifa do transporte coletivo nos valores deliberados pelo Conselho de Transportes, nos anos de 2010, 2011 e 2014, conforme Tabela 1 e 2, do ANEXO I deste TAC;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O SEGUNDO COMPROMITENTE realizará a compensação das dívidas DAS COMPROMISSÁRIAS, constantes na Tabela 1 do ANEXO II deste TAC, com os créditos assinalados na Tabela 2 do Anexo I, conforme demonstrado na tabela 2 do Anexo II, promovendo administrativamente as devidas baixas contábeis e em dívida ativa dos valores correspondentes ao montante compensado;

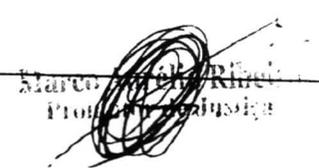
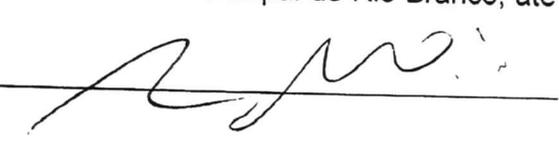
**CLÁUSULA TERCEIRA:** AS COMPROMISSÁRIAS renunciam ao direito de reclamar, administrativa ou judicialmente, por qualquer eventual crédito ou direito decorrente dos fatos tratados no presente TAC, alusivos aos contratos de concessão nº 04/2004 e nº 05/2004, com relação a todo o seu período de vigência até 31 de dezembro de 2016, bem como a todo eventual crédito, em decorrência dos mencionados contratos, independentemente ou não de ter sido tratado no presente TAC, até a data de sua assinatura;

**CLÁUSULA QUARTA:** A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, na qualidade de sucessora dos direitos decorrentes do contrato de concessão nº 04/2004, bem como de sucessora dos direitos creditórios da empresa VIAÇÃO AQUIRI LTDA., renuncia ao recebimento de qualquer ressarcimento, indenização por perdas e danos ou lucros cessantes, decorrentes de ações judiciais propostas por ela ou pelas empresas por ela sucedidas, comprometendo-se a desistir, sem ônus para os COMPROMITENTES, das ações judiciais ora em curso, em especial, as ações de autos nº 001970019166/REsp nº 1.240.057 – AC e 0001924-50.1997.8.01.0001/REsp nº. 1.316.772 – AC, na hipótese de ter ocorrido a cessão de crédito das empresas sucedidas em seu favor.

**CLÁUSULA QUINTA:** As COMPROMISSÁRIAS renunciam a qualquer ação que objetive impugnar as dívidas tributárias e não tributárias em face dos COMPROMITENTES, por este TAC compensadas, comprometendo-se a requerer, sem ônus para os COMPROMITENTES, a desistência das ações judiciais eventualmente já propostas.

**CLÁUSULA SEXTA:** A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA compromete-se a parcelar, no prazo de 10 dias a contar da assinatura deste TAC, nos termos da legislação municipal vigente, a dívida remanescente da compensação ora proposta, que possui em face do SEGUNDO COMPROMITENTE.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O SEGUNDO COMPROMITENTE, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0009685-20.2008.8.01.0001, da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre, e objetivando evitar o acúmulo de passivo perante as COMPROMISSÁRIAS, se compromete a encaminhar à Câmara Municipal de Rio Branco, até

Município de Rio Branco  
Promotoria de Justiça

5

o dia 30 de outubro de 2015, projeto de lei complementar que altere a Lei Complementar Municipal nº 14 de 27 de março de 2015, para o fim de fixar a tarifa do serviço de transporte coletivo em R\$3,00 (três reais), conforme aprovado pelo Conselho de Transportes Públicos na Reunião Ordinária do dia 26 de novembro de 2014, constante na ata posteriormente encaminhada ao SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES, não estando a validade de todas as demais cláusulas do presente TAC condicionada à aprovação do referido projeto.

**CLÁUSULA OITAVA:** O SEGUNDO COMPROMITENTE se compromete a fixar a tarifa, a partir de janeiro de 2017, conforme o valor definido mediante estudo técnico elaborado pelo TERCEIRO COMPROMITENTE, submetido e aprovado pelo Conselho Municipal de Transportes Públicos do município de Rio Branco, salvo se detectado irregularidades no cálculo da tarifa.

**CLÁUSULA NONA:** Considerando que os cálculos constantes nos ANEXOS deste TAC, feitos a partir da projeção de manutenção da tarifa em R\$2,90 (dois reais e noventa centavos) e do número de usuários estudantes beneficiários da subvenção, até dezembro de 2016, indicam a geração futura de dívida da SEGUNDA COMPROMITENTE com a SEGUNDA e TERCEIRA COMPROMISSÁRIAS, estas se comprometem a ceder onerosamente, em favor da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, os eventuais créditos decorrentes dessa subvenção até dezembro de 2016.

**Parágrafo Primeiro:** O SEGUNDO COMPROMITENTE compromete-se a efetuar a compensação dos créditos cedidos com as dívidas da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de alteração do valor da tarifa de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos) antes de dezembro de 2016, os cálculos apresentados nos ANEXOS, que estabelecem os valores dos créditos e débitos dos signatários do presente TAC, serão devidamente atualizados.

**Parágrafo Terceiro:** A remuneração das COMPROMISSÁRIAS cedentes pela COMPROMISSÁRIA cessionária, em amortização dos créditos cedidos, será em valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita de venda líquida do SINDICOL, até a quitação do valor cedido, que corresponderá aos créditos decorrentes da subvenção da tarifa do estudante até dezembro de 2016.

**Parágrafo Quarto:** As COMPROMISSÁRIAS firmarão entre si instrumento particular de cessão de crédito e a compensação dos valores cedidos em cada mês, em favor da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, se dará mediante a entrega do instrumento de cessão e do comprovante de pagamento da parcela referida no Parágrafo Terceiro desta Cláusula em favor das compromissárias cedentes.

**Parágrafo Quinto:** o efetivo cumprimento do pagamento da cessão de crédito entre as COMPROMISSÁRIAS não afasta a validade e eficácia das demais cláusulas do presente TAC, consistindo em questão a ser resolvida entre as mesmas.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As COMPROMISSÁRIAS manterão os veículos em condições de prestar o serviço de transporte com segurança, higiene e conforto aos usuários, apresentando às COMPROMITENTES os respectivos Laudos de Inspeção Veicular, conforme prazos e

critérios estabelecidos em Portaria expedida pela COMPROMITENTE RBTRANS, que monitorará a evolução da idade média da frota.

**Parágrafo Único** – As COMPROMISSÁRIAS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminharão à COMPROMITENTE RBTRANS e ao PRIMEIRO COMPROMITENTE, cópia dos Laudos de Inspeção Veicular já realizadas, bem como o cronograma de inspeção dos demais veículos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** As COMPROMISSÁRIAS se comprometem a garantir a adequada manutenção das plataformas especiais de embarque e desembarque dos cadeirantes em todos os ônibus utilizados no sistema, de modo a manter sua plena funcionalidade, comprometendo-se, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a procederem aos reparos que se fizerem necessários.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As COMPROMISSÁRIAS promoverão, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a transferência para o município de Rio Branco, do registro e licenciamento dos ônibus adquiridos e emplacados fora do Estado do Acre.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES e COMPROMISSÁRIAS assumem a responsabilidade pela melhoria contínua da qualidade da prestação dos serviços de transporte público coletivo, incorporando novas tecnologias e ferramentas, ainda que não previstas no contrato de concessão.

**Parágrafo Único** – As COMPROMISSÁRIAS comprometem-se a apresentar anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, plano de ação e investimentos aos COMPROMITENTES.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** As COMPROMISSÁRIAS apresentarão, semestralmente, comprovante de realização de capacitação de funcionários no cargo de Motorista, visando promover a melhoria no trânsito, notadamente, no que se refere à redução de excessos de velocidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES procederão, após o término da concessão vigente, processo licitatório com a finalidade de garantir a regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia da prestação dos serviços e da modicidade da tarifa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** O TERCEIRO COMPROMITENTE fiscalizará anualmente o cumprimento do prazo de validade para circulação dos transportes coletivos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES e as COMPROMISSÁRIAS formarão Grupos de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de discutir a Lei Complementar Municipal nº 014/2015 (Lei de Subvenção Condicionada), a Lei Municipal nº 2.104/2015 (Lei do Troco) e a Lei Municipal nº 1.726/2008 (Acessibilidade no Transporte Coletivo), para que propostas de alteração e consequente melhoria da qualidade e eficiência do sistema de transporte coletivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** O SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES regulamentarão, para o fim de garantir o seu cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias, a

Lei Municipal nº 1.750 de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a divulgação dos itinerários das linhas nas principais paradas e no interior dos coletivos urbanos integrantes do Sistema de Transporte Municipal.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** O presente TAC não deverá constituir óbice ao ajuizamento de qualquer ação por parte de consumidores atinentes à matéria predita ou quaisquer outras atreladas às condições nele ajustadas.

**Parágrafo Único:** Este TERMO também não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização individuais de outros órgãos públicos, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Em caso de descumprimento do presente TERMO, cada uma das COMPROMISSÁRIAS compromete-se a pagar multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Os COMPROMITENTES poderão fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

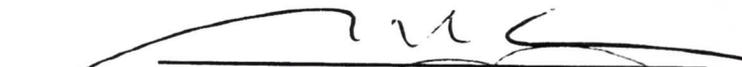
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** As partes assumem que o presente TAC não afasta ou altera a eficácia dos contratos de concessão vigentes, especialmente no que reputa às obrigações, deveres e direitos estabelecidos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, podendo ser executado pelos COMPROMITENTES, na forma da lei.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** Por se acharem justos e comprometidos, firmam o presente instrumento em sete vias, de igual teor e forma, nomeando o foro onde está sendo celebrado este acordo para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

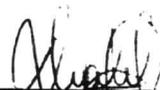
Rio Branco/AC, 06 de outubro de 2015.

**COMPROMITENTES:**

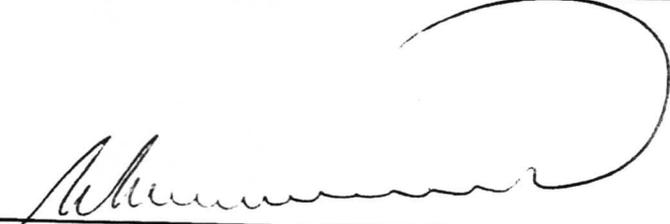
  
Município de Rio Branco  
Marcus Alexandre Médici Aguiar  
Prefeito de Rio Branco

  
Superintendência Municipal de Transportes e  
Trânsito de Rio Branco - RBTRANS  
Nélio Anastácio de Oliveira  
Superintendente

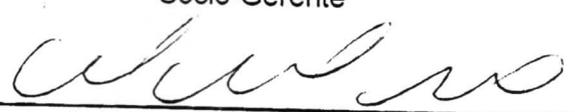
  
Ministério Público do Estado do Acre  
Marco Aurélio Ribeiro  
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

  
Pascal Abou Khalil  
Procurador-Geral do Município de Rio Branco

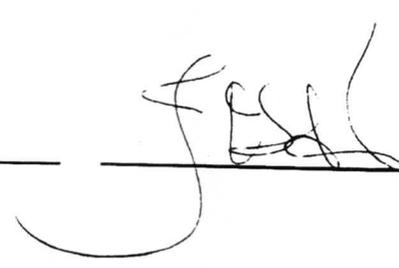
**COMPROMISSÁRIAS:**

  
Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda.  
Waldir Mansur Teixeira  
Sócio-Gerente

  
Via Verde Transporte Ltda.  
p.p. Roger Duarte Teixeira  
Sócio-Gerente

  
Empresa de Transporte São Judas Tadeu Ltda.  
p.p. Roger Duarte Teixeira  
Sócio-Gerente

**TESTEMUNHAS:**

Marco Aurelio Ribeiro  
Promotor de Justiça

# ANEXO I

TABELA 1 - HISTÓRICO TARIFÁRIO DO SITURB			
ANO	TARIFA FIXADA (R\$)	TARIFA APROVADA PELO CMTF (R\$)	DÉFICT
2010	1,90	2,06	0,16
2011	2,40	2,65	0,25
2014	2,90	3,00	0,10

TABELA 2 - CONSOLIDAÇÃO DA DEFASAGEM TARIFÁRIA		
EMPRESA AUTO VIAÇÃO FLORESTA		
ANO	DEFASAGEM DO SISTEMA (R\$)	VALOR ATUALIZADO (R\$)
2010/7	1.010.889,27	1.354.623,70
2011	3.354.481,05	4.237.415,24
2012	3.574.814,38	4.252.854,29
2013	3.692.013,39	4.145.131,56
2014	3.680.973,68	3.914.220,44
2015	1.372.354,98	1.372.354,98
2016	1.409.205,76	1.409.205,76
<b>TOTAL</b>	<b>18.094.732,50</b>	<b>20.685.805,97</b>
CONSÓRCIO VIA VERDE		
ANO	DEFASAGEM DO SISTEMA (R\$)	VALOR ATUALIZADO (R\$)
2010/7	931.023,69	1.247.601,28
2011	1.968.435,59	2.486.548,25
2012	2.078.208,74	2.472.385,42
2013	2.106.479,87	2.365.006,64
2014	2.171.323,94	2.308.910,98
2015	825.955,19	825.955,19
2016	833.005,28	833.005,28
<b>TOTAL</b>	<b>10.914.432,30</b>	<b>12.539.413,04</b>

**OBSERVAÇÃO:** Os valores constantes das tabelas acima foram encontrados no dia 05 de agosto de 2015 e deverão ser atualizados na data da efetiva compensação.

Marco Antônio Ribeiro  
 Prefeito de Justiça

## ANEXO II

**TABELA 1 - DÍVIDAS DAS COMPROMISSÁRIAS**

EMPRESAS	DÉBITO VENCIDO (R\$)	DÉBITO A VENCER (R\$)	DÍVIDA DE DESCUMPRIMENTO (R\$)	TOTAL (R\$)
Auto Viação Floresta	5.443.847,10	19.585.208,00	4.740.431,51	29.769.486,61
Via Verde Transportes	3.957.518,70	2.574.824,20	1.892.231,30	8.424.574,20
São Judas Tadeu	1.679.962,50	1.088.086,60	1.712.574,41	4.480.623,51
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>11.081.328,30</b>	<b>23.248.118,80</b>	<b>8.345.237,22</b>	<b>42.674.684,32</b>

**TABELA 2 - ESTUDO ECONÔMICO SITURB**

EMPRESA	DÍVIDAS COM A FAZENDA MUNICIPAL	DÍVIDA DE DESCUMPRIMENTO	CRÉDITO DEFASAGEM TARIFA	RESÍDUO TOTAL DE CRÉDITO DEVIDO À FAZENDA MUNICIPAL POR EMPRESA
Auto Viação Floresta	25.029.055,10	4.740.431,51	20.685.805,97	9.083.680,64
Consórcio Via Verde	9.300.392,00	3.604.805,72	12.539.413,04	365.784,68

**OBSERVAÇÃO:** Os valores constantes das tabelas acima foram encontrados no dia 05 de agosto de 2015 e deverão ser atualizados na data da efetiva compensação.



*[Handwritten Signature]*



## PARECER CONJUNTO Nº 32/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sob o Projeto de Lei Complementar nº 05/2015, que "Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015".

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatores:** Vereador Gabriel Forneck - CCJ

Vereador Fernando Martins - COFT

Vereador Gabriel Forneck - CUITT

### I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 29/2015, o chefe do Poder Executivo submete a apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2015, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015, que concede isenção condicionada de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da Outorga às empresas de transporte coletivo."

A alteração legislativa pleiteada se processa no art. 2º e no anexo único da Lei Complementar supracitada.

A proposta vem justificada da seguinte forma:

**"O presente projeto tem por objetivo primordial cumprir o compromisso firmado pelo Município de Rio Branco no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado juntamente com o Ministério Público do Estado do Acre e as empresas de transporte coletivo urbano, no qual assume a obrigação de restabelecer o valor da tarifa nos termos em que foi aprovado pelo Conselho Municipal de Transportes. Essa obrigação encontra-se na cláusula sétima do referido TAC."**

Vale destacar que, na ação civil pública (autos nº 20.2008.0.01.0001), o Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabeleceu que as deliberações do conselho de Transportes do Município tem natureza vinculativa, não podendo o chefe do Poder Executivo fixar tarifa em valor diverso, salvo se alteradas as premissas apresentadas, sendo que, nesse caso, a matéria deveria ser devolvida ao Conselho para nova deliberação.

Observe-se, ainda, que fatores de natureza imprevisível produziram impacto nos custos de operação do sistema ao longo do ano de 2015, entre os quais é possível citar os três aumentos no valor dos combustíveis ocorridos após a fixação da tarifa atualmente vigente.

Portanto, é necessário reconhecer que a tarifa aplicada, nos termos da Lei complementar nº 14, de 27 de março de 2015, não mais se sustenta, de modo que se torna necessário e urgente realizar essa pequena correção, ajustando-a ao que fora efetivamente deliberado pelo Conselho de Transportes em novembro de 2014."

Continua o ilustre Prefeito:

**"Como é do conhecimento dos senhores, o equilíbrio entre a qualidade do serviço de transporte público instalado, os investimentos necessários a ampliação e evolução desses serviços e a modicidade da tarifa, constitui um dos principais desafios para os gestores desse sistema. O pequeno reajustamento da tarifa busca, nesse sentido, garantir esse equilíbrio.**



**Merece menção, também, que embora seja apenas um efeito secundário, a fixação da tarifa em R\$ 3,00 (três reais) resolve, temporariamente, a questão envolvendo a dificuldade das empresas em ofertar o troco para os pagamentos feitos em dinheiro, eliminando um fator de tensão do ambiente dos coletivos."**

O autor encerra suas assertivas lembrando que a proposta é de extrema relevância para o nosso Município, razão que espera a aprovação em todos os seus termos.

Decorrido o prazo regimental de tramitação, à proposta não foram apresentadas emendas e nem substitutivos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal:

**"Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local**

A Lei orgânica do Município:

**"Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local."**

Portanto, no que tange a competência, nada temos a opor diante dos preceptivos constitucionais e legais acima referenciados, que dão total suporte a medida em apreço.

Relativamente a iniciativa invocamos o disposto no art. 36, II, da Lei Orgânica, que estabelece competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para iniciar propostas legislativas referentes a temas tributários. Não obstante, mesmo que a LOM dispusesse ao contrário, a doutrina pátria tem assentado entendimento de que as isenções fiscais benéficas que afetam diretamente o orçamento não se confundem com matérias tributárias típicas e, por tal razão, somente podem ser impulsionadas pelo chefe dos poder executivo, posto que detém o pleno controle do erário.

Dito isto, temos que a proposição atende os requisitos de admissibilidade, estando apta a regular processamento.

No que tange ao mérito e aqui fazemos um parênteses para fazer uma breve elucidação, por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a competência originária para fixar valor da tarifa de ônibus é adstrita ao Conselho de Transportes, decisão a que está vinculado o Prefeito. Em outras palavras, não pode um Prefeito Municipal fazer uso do poder discricionário para manter, diminuir ou mesmo aumentar a tarifa de transporte.

Do mesmo modo inexistente qualquer dispositivo legal no âmbito local que autorize a Câmara Municipal a dispor sobre tarifas de transportes coletivos.

Dessarte, assim como o chefe do Executivo, o Poder Legislativo não detém competência para tanto, como bem asseverado na decisão judicial acima mencionada.

Pois bem, resta então tratarmos da alteração da Lei Complementar nº 14/2015, ora pretendida pelo Executivo, cujo espeque se destina a adequação da isenção condicionada a que alude o § 2º da norma predita com a decisão proferida pela Corte Acreana.



Desde já observe-se que a proposta trata única e exclusivamente da isenção de tributos e não do preço da tarifa de ônibus, fato alheio ao chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, como explanado alhures.

A par do aumento de tarifa concedido pelo Conselho Tarifário, não se pode olvidar que ainda é razoável a manutenção da isenção fiscal, isto porque as empresas se comprometeram, e isto se verifica no TAC do qual são signatárias, a manter as demais condições contidas na Lei Complementar 14/2015, com pouquíssimas alterações. Nesse sentido foram mantidos os valores da tarifa estudantil, no patamar de R\$, 1,00 (um real), para pagamento com cartão eletrônico, como também a renovação da frota.

Alguns até poderão aventar que a proposta se chancelada por este sodalício poderia representar um desgaste político dos membros deste Poder. Data vênia, com todo respeito aos que assim professam, não podemos concordar com raciocínio tão simplista. A Câmara Municipal, repise-se, não está criando nenhum instrumento que demande em aumento no preço das tarifas dos coletivos, isto porque lhe falece competência para esse fim. O comprometimento do Poder Legislativo se resume a manutenção da isenção condicionada já delineada na LC 14/2015, cuja regra contida no dispositivo a ser alterado se faz premente, para que se dê azo ao entendimento, com trânsito em julgado, do Tribunal de Justiça do Acre. Melhor dizendo, mesmo que a proposta em comento não venha a ser aprovada, a tarifa será aquela já fixada pelo Conselho de Transporte, a qual não poderá ser objeto de retração do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Por fim, a nosso sentir, a proposta se mostra **conveniente**, porque busca adaptar a Lei as interpretações jurídicas feitas pelo colendo TJ do Acre; **oportuna**, porque trata de tema que trará benefícios aos munícipes e **útil**, porque ainda se mostra vantajosa para os interesses da municipalidade.

### III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei complementar nº 05/2015.

Sala das Comissões Técnicas, em 30 de novembro de 2015.



**Vereador Gabriel Forneck**  
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 05/2015.

**Presidente:**

Vereador Roger Correa .....

**Vice-Presidente:**

Vereador Gabriel Forneck .....

**Membros Titular:**

Vereador Raimundo Vaz .....

contrário

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes .....

**Vereador Fernando Martins**  
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 05/2015.

**Presidente:**

Vereador Fernando Martins .....

**Vice-Presidente:**

Vereador Fabiano Oliveira .....

contrário

**Membros Titulares:**

Vereador Roselane Sports .....

Vereadora Manuel Marcos .....

Vereador Cézio Moreira .....

contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

  
**Vereador Gabriel Forneck**  
Relator

A **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte**, em reunião nesta data, decide aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 05/2015.

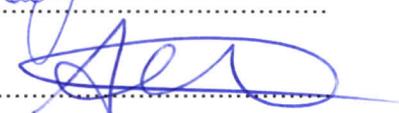
**Presidente:**

Vereador Manuel Marcos ..... 

**Vice-Presidente:**

Vereador Gabriel Forneck ..... 

**Membros Titulares:**

Vereador Antonio Morais ..... 

Vereadora Roselane Sports ..... 

Vereador Rabelo Goes .....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596

Parecer Conjunto nº 32/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

Projeto de Lei Complementar nº 05/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **"Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2016"**.

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do do Projeto de Lei Complementar nº 05/2015, que "Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2016", com correção do anexo único.

Sala de Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 03 de dezembro de 2015.



## REDAÇÃO FINAL

**“Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2016”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 27 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** As isenções referidas no artigo anterior ficam condicionadas à manutenção da tarifa até o valor estabelecido pelo Conselho de Transportes e de R\$ 1.00 (um real) para pagamento com cartão eletrônico de estudante, até o dia 31/12/2016, bem como o investimento na renovação da frota, proporcional à quantidade de linhas de cada empresa, conforme cronograma definido no Anexo Único.”

**Art. 2º** O Anexo Único passa a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO ÚNICO

RENOVAÇÃO DE FROTA		
SITURB	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA
AUTO VIAÇÃO FLORESTA	16	31/12/2015
	9	31/10/2016
CONSÓRCIO VIA VERDE (VIA VERDE E SÃO JUDAS)	05	31/10/2016
TOTAL GERAL DE ÔNIBUS		30

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do orçamento de 2016.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 03 de dezembro de 2015.



Missão: Exercer o Controle Externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**Processo nº.** : 19.914.2015-60 TCE  
**Responsável** : Marcus Alexandre Médici Aguiar  
**Relator** : Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro  
**Assunto** : Apurar legalidade da Lei Complementar n. 14 de 27 de março de 2015 que concedeu isenção condicionada de ISSQN e deu outorga às empresas de ônibus de Rio Branco em troca da manutenção da tarifa social e da renovação da frota.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento motivado pelo Ofício nº 017/2015-RB-AC de 20 de março de 2015 (fls. 2/3), da lavra da Deputada Estadual Sra. Eliane Sinhasique quanto a legalidade da Lei Complementar n. 14 de 27 de março de 2015 que concedeu isenção condicionada de ISSQN e deu outorga às empresas de ônibus de Rio Branco em troca da manutenção da tarifa social e da renovação da frota no tocante a sua adequação à LRF (Lei Complementar n. 101/2000) fazendo renúncia de receitas.

2. Atendendo solicitação do Ofício TCE/AC/GP/OF/N. 247/2015 a municipalidade por meio dos Ofícios ns. 203 e 207, ambos de 20 de abril de 2015 encaminhou os seguintes documentos: (i) Lei Complementar n. 14/2015 que concedeu a isenção e a outorga (fl. 19/21); (ii) Lei municipal nº. 2.095/14 (fls. 23/24); (iii) e a Nota Técnica Conjunta n. 001/2015 – SEPLAN/SEFIN (fls. 25/28) que tratam de estimativa e compensação de renúncia de receitas.

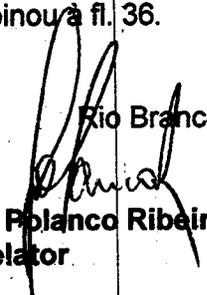
3. O Relatório técnico da 2ª IGCE às fls. 29/31 apontou que a renúncia de receita atendeu as exigências do § 6º do art. 150 da CF/88 bem como do inciso II do art. 14 da LCF n. 101/2000<sup>1</sup>.

4. Por fim a unidade técnica recomendou que a Corte faça o acompanhamento do estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei Complementar n. 14 de 27 de março 2015 na forma do art. 74, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 38/1993<sup>2</sup>.

5. O Ministério Público Especial opinou à fl. 36.

É o sucinto relatório.

Rio Branco/AC, 24 de novembro de 2015.

  
Cons. Ronald Polanco Ribeiro  
Relator

<sup>1</sup> CF: Art. 150. *Omissis*: § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

LRF: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)  
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

<sup>2</sup> Lei Complementar Municipal n. 14/2015: Art. 2º As isenções referidas no artigo anterior ficam condicionadas à manutenção da tarifa de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos) para pagamento em dinheiro; R\$2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), pagamento no cartão eletrônico e R\$1,00 (um real) para pagamento com cartão eletrônico de estudante, até o dia 31/12/2016, bem como o investimento na renovação da frota, proporcional à quantidade de linhas de cada empresa, conforme cronograma definido no Anexo Único.

Lei Complementar Estadual n. 38/1993: Art. 74. *Omissis*: IV - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, através de auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



Missão: Exercer o Controle Externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**Processo nº.** : 19.914.2015-60 TCE  
**Responsável** : Marcus Alexandre Médici Aguiar  
**Relator** : Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro  
**Assunto** : Apurar legalidade da Lei Complementar n. 14 de 27 de março de 2015 que concedeu isenção condicionada de ISSQN e deu outorga às empresas de ônibus de Rio Branco em troca da manutenção da tarifa social e da renovação da frota.

### CONCLUSÕES E VOTO

1. Verifica-se que o ponto central do questionamento seria apurar, no tocante as disposições constitucionais e legais, a legalidade da **Lei Municipal n. 14 de 27 de março de 2015** que concedeu isenção condicionada do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a outorga concedida às empresas de transporte coletivo do Município de Rio Branco.

2. A 2ª IGCE apontou que a Lei Municipal mencionada, atendeu as exigências constitucionais (Art. 150, § 6º da CF/88) e legais (Art. 14, incisos I e II da Lei Complementar n. 101/2000).

3. Por outro lado, a 2ª IGCE também que esta Corte faça o devido acompanhamento das disposições do art. 2º da Lei Municipal, ou seja, manter até 31/12/2016 as seguintes tarifas: (i) R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) para pagamento em dinheiro; (ii) R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) para pagamento no cartão eletrônico; (iii) R\$1,00 (um real) para pagamento com cartão eletrônico de estudante. Também acompanhar a renovação proporcional da frota de ônibus, conforme cronograma definido no Anexo Único da Lei Municipal (fls. 22 dos autos).

4. Ante o exposto, consubstanciado no Parecer Ministerial, na análise técnica procedida pela 2ª **Inspetoria Geral de Controle Externa** desta Corte e nas observações acima, **VOTO**:

- a) pelo **arquivamento dos presentes autos**, tendo em vista que a Lei Municipal n. 14/2015 de 27 de março de 2015, atendeu as disposições constitucionais (Art. 150, § 6º da CF/88) e legais (Art. 14, incisos I e II da Lei Complementar n. 101/2000).
- b) Cientificar a Sra. Eliane Sinhasique, deputada estadual, do resultado deste julgamento.
- c) Notificar a DAFO para acompanhamento das disposições da Lei Complementar Municipal n. 14/2015.

É como voto.

Rio Branco/AC, 24 de novembro de 2015.

**Cons. Ronald Polanco Ribeiro**  
Relator



*Missão: Exercer o Controle Externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**Quadro 01 – Anexo Único da Lei Complementar Municipal n. 14/2015**

SITURB	Quantidade	Prazo de Entrega
Auto viação Floresta	20	31/12/2015
	05	31/10/2016
Consórcio Via Verde (Via Verde e São Judas)	05	31/10/2016
Total Geral de ônibus	30	



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**  
**Rua 24 de Janeiro, 53 – 6 de Agosto**  
**CNPJ: 04.035.143/0001-90**

109ª Sessão Ordinária em 03/12/2015

**Ordem do Dia – Em discussão Projeto de Lei Complementar Nº 05/2015, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar Nº 14 de 27 de Março de 2015.**

**Vereador Raimundo Vaz**

Senhor Presidente, vereadores; senhores da galeria que acompanham esta sessão.

Eu quero fazer uma fala um pouco diferente. Porque o entendimento desse parlamentar que nunca foge a responsabilidade, assumir os ônus e os bônus de um mandato. Eu, na verdade não trouxe ninguém pra cá, para esta Casa, porque a legislação ela não pode está condicionada ao medo; ao que se refere ao interesse de um nenhum grupo. A legislação tem que ser trabalhada para a sociedade. E a ela devo o meu mandato; é a ela que eu devo a responsabilidade de fazer a lei para ela. Eu não espero aplauso de ninguém. Mas eu espero respeito das pessoas e queria, inclusive, reconhecer nesse momento o papel importante que desempenha a nossa polícia para manter uma ordem nesse Poder. Não seriam necessários amigos, ter essa polícia aqui hoje, porque nós somos pessoas que têm que saber conviver com os contrários. A democracia nos ensina que a ordem se tem quando respeita os contrários. Portanto, a minha fala é no sentido de a gente ter pela matéria todo o entendimento; todo o respeito e as argumentações que as pessoas têm que saber, para que as mentiras, as contrainformações fiquem para o lado da fala, mas prevaleça a verdade.

Quero resgatar senhores, que o que está em debate na verdade, é a lei de Março. É a lei aonde pode trazer as vantagens; é a lei que concordando uns e outros não, houve manifestações naquele momento. Ora! Se eu estou em discussão de uma lei que foi aprovada, quando, eu, pessoalmente, marquei posição pública por entender o momento que se vivia. Eu preciso ter a fidelidade ao entendimento. **Mas eu quero oferecer aos pares, à Mesa e aos senhores outra informação que me chegou hoje, do Tribunal de Contas do Estado do Acre: o processo nº 19.914/2015 TCE; responsável Marcus Alexandre; relator Ronald Polanco- Conselheiro. Assunto: "atuar a legalidade da Lei Complementar 14 de Março de 2015, que concede isenção condicionada e ISSQN e deu outorga às empresas de ônibus de Rio Branco em troca da manutenção da tarifa de R\$ 1,00 e da manutenção da frota."**

Essa matéria senhores, ela foi motivo do processo, porque o ofício 17 de 20 de Março de 2015, logo na seqüência, da ex-vereadora Eliane Sinhasique e hoje deputada, ela fazia o questionamento da legalidade daquela lei. O Tribunal, por esse período todo fez estudo, e chega o relatório do dia 24 de Novembro com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

**Rua 24 de Janeiro, 53 – 6 de Agosto**

**CNPJ: 04.035.143/0001-90**

seguinte resposta: *"pelo arquivamento da matéria, tendo em vista que a lei nº 14/2015, atendeu as disposições condicionais da Lei Complementar. Cientificar a autora Eliane Sinhasique do resultado desse julgamento.* Essa é mais uma peça que entra nesse debate. E aqui senhor presidente, vou então, discorrer a minha compreensão do que aqui, quero aproveitar uma decisão, sentença de uma peça, uma decisão do Tribunal de Contas. Ora senhores! Essa Casa manifestou-se a favor e contra em Março, nessa matéria. Quem foi contra todo mundo sabe e quem foi a favor também. Eu fui à praça pública defender a necessidade da isenção, porque eu precisava garantir naquele momento sim, a passagem para o estudante de R\$ 1,00. Eu precisava garantir ônibus com condição de trafegabilidade; eu precisava garantir os avanços que a gente tinha que fazer.

Ora, e hoje uns pedem para aprovar a lei e outros pedem para não aprovar a lei! Isso demonstra que a posição de quem assumiu aquela votação é a mais coerente, é a mais correta. Porque ali não se via interesses para a plateia. Mas de uma sociedade que paga infelizmente, pelos atos dos empresários, pelos atos do Poder que não pensou naquela situação. **E senhores, aquela lei ela nada mais era, do que você transformar passivos, débitos, impostos atrasados com a moeda pobre, numa moeda que pudesse retornar em benefício da sociedade, dando a eles uma condição de uma tarifa menor para o caso do estudante. Esse era o plano de fundo. E aí senhores, esse crédito, a prefeitura não colocou para os cofres; esse crédito ele passou para o estudante que está aqui; para o estudante que está na universidade; para todo o mundo que estuda de forma genérica. Porque este Poder tem tido o compromisso de defender o que a sociedade precisa.**

Portanto, naquela hora, isso não foi compreendido. Isso foi entendido, como se dar isenção, fosse um crime; era um benefício para a empresa. Ela era condicionada senhores. Então, quero dizer aos senhores, que esta causa não deve dividir a nenhum de nós. Deve nos juntar. Porque a causa da sociedade é de todo o mundo. Eu não posso aceitar que de repente haja disputas numa matéria dessas, se é uma matéria técnica. Mas, eu preciso afirmar aos senhores que infelizmente ela tem que posicionar, sendo contra ou sendo a favor. **Embora haja por parte do Tribunal de Contas a garantia da legalidade da lei, mas existe outro Tribunal de Justiça que sentenciou favorável a uma tarifa maior.** E aí senhores! Esta Casa não vota tarifa, não vota tarifa senhor presidente! Esta Casa deveria manifestar-se porque deveria oferecer isenção, oferecer benefícios a sociedade. Esse é o plano verdadeiro. Agora senhores, pela fidelidade que eu tenho a matéria que aprovei, eu não posso votar diferente, a não ser, pela lei que aprovei; que o tribunal me deu, e está aqui: a garantia de que a lei é legítima e é legal. Mas também não posso discordar do ponto de vista de ninguém, eu tenho que respeitar



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

**Rua 24 de Janeiro, 53 – 6 de Agosto**

**CNPJ: 04.035.143/0001-90**

também a sentença e não posso condenar quem acompanha a sentença, que está cumprindo sua obrigação parlamentar constitucional. Então, esse não é o fórum pra se acusar "A" ou "B". Mas de ter o fórum para o entendimento, para as compreensões que a gente tem que ter da capacidade parlamentar. E não adianta eu dizer pra pessoas que vereador "A" ou "B" é bom. Os senhores têm que assistir o trabalho dessa Casa, para tirar as conclusões com a verdade. **Eu queria dizer ao senhor presidente, que em respeito ao Tribunal de Contas; em respeito à sentença; em respeito ao MP, que fez um TAC, e ali tem algo importante no TAC, embora eu não concorde com ele em parte, mas foi importante, porque aquele TAC trouxe as argumentações do dia a dia que essa Casa faz naquilo que seria um tratamento melhor para a sociedade. Aonde é que eu não concordo com o TAC senhor presidente? É porque aquele TAC, na sua cláusula 7ª que fala que o prefeito fica obrigado a mandar para essa Casa uma lei com prazo definido de 30 dias, e que essa lei chegou, e é essa lei. E nesse momento os senhores vêm pra cá pra protestar contra o prefeito, contra os vereadores, mas não protesta contra o MP que tomou a decisão. Eu não posso aceitar que essa verdade não chegue. Eu preciso ser verdadeiro, senhores! Porque é muito fácil o promotor tomar a decisão. E não vou aqui julgar, se foi pela empresa, se foi pela prefeitura ou pela Câmara. Mas eu sei que a sentença é contrária a vontade popular, mas eu sei que eu tenho que cumpri-la. E só obriga ao munícipe a se submeter, infelizmente, e ao prefeito colocar sobre a apreciação do legislativo a matéria. Eu não concordo com o MP, mas não vi ninguém discordar do MP. Eu estou aqui discordando senhores, estou discordando. E estou dizendo, como sou fiel ao que eu defendo. E o parlamentar para ser livre e independente, ele tem que ser fiel as suas palavras.**

Eu fui à rede pública de televisão, fazer um pronunciamento e não quero mudar, eu não posso mudar o meu ponto de vista. **Portanto, eu vou me abster de votar a matéria e vou ficar com o Tribunal de Contas.**

Obrigado senhores.

  
Setor: Taquigrafia